PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503686-18.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. JUNTADA, NESTA INSTÂNCIA AD QUEM, DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, RELATIVOS AOS AUTOS EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESCRITOS NA PRESENTE DENÚNCIA. PARTICIPAÇÃO, EM TESE, DE ADOLESCENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. ABERTURA DE VISTA À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, QUE OFERECEU OPINATIVO, REITERANDO A MANIFESTAÇÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, EM RAZÃO DE A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU NÃO TER ACOLHIDO O PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL PELA IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE, AFASTADA, O JULGADOR NÃO ESTÁ VINCULADO AO REOUERIMENTO MINISTERIAL. PODENDO DECIDIR DE MANEIRA DIVERSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPB. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PLEITO RECHACADO, INCLUSIVE, PELO PRÓPRIO TITULAR DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES E PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. 2) DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL POPULAR. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO DEVIDAMENTE CONSTATADO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA PELOS LAUDOS PERICIAIS COLACIONADOS AOS FÓLIOS E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE EMANAM DAS OITIVAS COLHIDAS TANTO NA ETAPA POLICIAL, QUANTO NA FASE DA JUDICIUM ACCUSATIONIS. DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS FÁTICAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENCA, QUE POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob  $n^{\circ}$  0503686-18.2019.805.0080, em que figura como Recorrente e Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR AVENTADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503686-18.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto, por , em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana — BA, nos autos da Ação Penal Pública incondicionada em epígrafe, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, em relação à vítima , na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial, in verbis: "(...) Segundo o Inquérito Policial em anexo, no dia 13 de julho de 2019, por volta das 02:30 horas, na rua E, Nova Descoberta, distrito do Bravo, na cidade de Serra Preta/BA, o primeiro denunciado, usando de uma arma de fogo da espécie espingarda calibre .12, na companhia de , vulgo (), este armado com arma de fogo da espécie Pistola calibre .380 e de um terceiro elemento identificado apenas pela alcunha de "Perna", que também portava uma Pistola calibre .380, com evidente animus necandi, por motivo fútil, de

surpresa, sem permitir qualquer chance de defesa às vítimas, dispararam diversas vezes em direção de , atingindo-lhe e causando-lhe diversas lesões corporais, ceifando-lhe a vida, conforme faz prova Laudo Cadavérico catalogado nos autos, como também dispararam contra as pessoas de causando-lhes lesões corporais, não consumando o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, tudo comprovado mediante laudos periciais acostados aos autos, enquanto o terceiro denunciado ficou ao lado de fora da residência, na companhia do adolescente, , fazendo a segurança do perímetro e verificando possível chegada da polícia. O segundo denunciado participou da trama criminosa na condição de autor intelectual, juntamente com o primeiro denunciado, que também foi autor intelectual e material do crime, posto que ambos já nutriam inimizade com a vítima fatal e com a vítima, possivelmente por estarem disputando espaço para venda de drogas. Conforme se apurou na minuciosa investigação em anexo, o primeiro denunciado, juntamente com o segundo denunciado, seriam líderes de um bando de jovens com possível envolvimento no tráfico de drogas, descobrindo eles que a vítima fatal, e seu irmão , estariam tentando entrar no comércio ilegal de drogas no povoado em que residiam, sendo certo que fariam parte da facção , inimiga declarada da facção criminosa BDM (Bonde dos Malucos), a qual seriam os denunciados integrantes. Ademais, outra motivação, que culminou para a execução do crime, foi o fato de que a vítima, , seria ex namorado da também vítima , a qual estaria se relacionando amorosamente com o primeiro denunciado, o qual, então, juntamente com os demais denunciados, urdiram a prática do crime. Segundo evidenciado no Caderno Policial, o crime ainda teve a participação da adolescente, a qual foi colocada, minutos antes do crime, no interior da residência das vítimas a fim de monitorar o exato local em que elas estavam, facilitando a execução da ação criminosa por parte do primeiro denunciado e das pessoas de ERICK (já falecido) e do elemento de alcunha PERNA, de modo que foi até a residência das vítimas juntamente com ALLYCE, já alta hora da noite, com uma estranha justificativa de que queria ver o namorado, a vítima , e, lá chegando, sequer conversou com as pessoas que ali se encontravam, ficando, até o momento da invasão da casa pelo primeiro denunciado e seus comparsas, concentrada e mexendo em seu aparelho de telefone celular. Assim, no horário supra referido, o primeiro denunciado e seus comparsas adentraram de supetão na residência e, ao chegarem no primeiro andar, encontraram a vítima , ocasião em que o primeiro denunciado disparou sua espingarda calibre .12, causando diversos ferimentos no rosto e nas costas da vítima, ceifando—lhe a vida, enquanto também seus comparsas disparavam contra e, ainda, ERICK disparou contra a pessoa de ALLYCE, porém a arma falhou. Comprovado, ainda, que o primeiro denunciado também disparou contra as pessoas de e , atingindo-os, causando-lhes lesões corporais detectadas nos laudos de lesões corporais juntados aos autos investigativos, porém logrou fugir, pulando de sua residência para o telhado vizinho e ficou sob a mira do revólver de ERICK, que chegou a disparar, mas a munição falhou, ocasião em que resolveram fugir da residência. Durante a execução do crime, somente a adolescente conseguiu sair da residência sem nenhuma dificuldade, comprovando que foi usada pelos denunciados como espiã dos movimentos das vítimas e permitida sua tranquila saída do imóvel em que ocorreu a execução do crime. O terceiro denunciado exerceu a função de "olheiro", ficando na porta da residência, enquanto o crime era executado, certificando-se de que a polícia não aparecia e fazendo a segurança do perímetro, tudo na companhia do adolescente. Assim, comprovados indícios

de autoria e prova da materialidade a sustentar a propositura da presente ação penal. (...)". (sic) (grifos acrescidos) Por tais fatos, restou o Recorrente denunciado, juntamente e , sendo-lhe imputada a prática do crime descrito no "art. 121, §  $2^{\circ}$ , II e IV, combinados com o delito do art. 288, todos do Código Penal, em concurso também com o delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90, todos os delitos em concurso material de crimes do art. 69 do Código Penal e na forma do art. 29 também do Código Penal". (sic) (Id nº. 32811962). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida, a Julgadora precedente, notando a falta de consonância entre a descrição dos fatos na Denúncia e a definição jurídica indicada pelo Ministério Público, operou a competente emendatio libelli, entendendo que "correta é a tipificação de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa dos ofendidos – art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma consumada por uma vez, em face da vítima , e na tentada por duas vezes, em face das vítimas e Allyce." (sic) (Id nº. 32812271) (grifos originais). Após, sobreveio a respeitável decisão que, verificando presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pronunciou " e ; o primeiro como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, consumado em relação à vítima , e tentado no que diz respeito às vítimas e , na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal; e o segundo denunciado como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, consumado em relação à vítima , na forma do art. 29 do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular." (sic) (Id nº. 32812271) (grifos acrescidos). O juízo primevo, desmembrou, ainda, o processo em relação a , vulgo "Black", "a fim de que possa ser julgado em autos apartados, considerando que foi citado por edital (fls. 250/251) e não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado nos autos" (sic), determinando a suspensão do processo e do curso prescricional. (Id nº. interpôs Recurso em Sentido Estrito, sustentando 32812271). Irresignado, que a decisão de pronúncia ora hostilizada, ao contrariar o "Parecer em sede de Alegações Finais apresentada pelo representante do Ministério Público não merece quarida por ferir de morte a Constituição da Republica Federativa do Brasil e Princípios Basilares do atual sistema Processual Penal." (sic). Argumenta que "no atual sistema acusatório o múnus probante é restritivo ao ministério Público não podendo o julgador exercer duplo papel: de acusador e julgador", bem como que o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição da Republica, razão pela qual a sua aplicação "viola o sistema acusatório penal" (sic). Alega que "o representante do Ministério Público apresentou depoimentos contundentes que o acusado, apontado na Denúncia como autor intelectual dos crimes, NÃO PARTICIPOU destes por ausência absoluta de provas, não podendo o magistrado de piso entra na questão acusatória e apontar outros elementos (ouvi dizer)" (sic). Arqui a fragilidade dos elementos colhidos, salientando que "em nenhum depoimento se foi ventilado qualquer hipótese de envolvimento do acusado . Ao contrário, todos, todos os depoimentos colacionados isentam o acusado de qualquer participação, muito menos como autor intelectual conforme indicado na Denúncia" (sic), e que, inobstante os genitores da vítima tenham afirmado que viram, pela manhã, o Suplicante passando armado na rua, uma testemunha de defesa, comerciante no local, informou que "em nenhum momento, durante o dia, presenciou ou ouviu qualquer comentário de pessoas armadas" (sic). Prossegue argumentando que "foi utilizada prova contra o Recorrente extraída do

Inquérito Policial sem qualquer confirmação na fase instrutória" (sic), bem como que "ainda que fosse admitida essa prova apresentada pela Magistrada, ela isenta o Recorrente de qualquer eventual participação no nefasto episódio que vitimou " (sic). Aduz que "se o Magistrado ficou em dúvida quanto a autoria e materialidade do fato apresentando provas do através "OUVIR DIZER, substituindo o representante do parquet em seu mister Constitucional, não se pode se PRONUNCIAR O REU, MAS ACOMPANHAR O PARECER TECNICO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO" (sic), devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo em favor do Suplicante e reformada a sentença hostilizada para impronunciá-lo, nos termos do art. 414 do CPPB. Contrarrazoando, o órgão ministerial rechaçou a tese de violação ao princípio acusatório, ao fundamento de que o "simples fato da Magistrada discordar do entendimento do Ministério Público, titular da Ação Penal, na fase de pronúncia, não importa em afronta ao sistema acusatório vigente ou usurpação da função acusatória, como não inviabiliza a legalidade da decisão" (sic), pugnando o provimento parcial do recurso para impronunciar o Recorrente, em face da "insuficiência de provas capazes a autorizar a condução do recorrente ao Conselho de Sentença" (sic) (Id nº. 32812309). O juízo de primeiro grau manteve a decisão combatida, quando do exercício do juízo de retratação descrito no art. 589 do CPB (Id nº. 32812314). Encaminhados os fólios à douta Procuradoria de Justiça, a Ilustre membro do Parquet exarou manifestação opinando pelo improvimento do recurso (Id nº. 24589237). A Defesa peticionou no Evento nº. 37261881, informando que no "Processo em apartado de número 0503903-61.2019.8.05.0080, em tramitação na 1º Vara da Infância e da Juventude, em que figura como vítima (não ouvida nos Autos referenciado de origem), DECLARA CATEGORICAMENTE QUE NÃO VIU O DENUNCIADO ENTRE AS PESSOAS QUE ALI SE ENCONTRAVAM, CONFORME TRANSCRIÇÃO ANEXA E LINK PARA ACESSO DA AUDIÊNCIA AUDIOVISUAL REALIZADA EM, DTA DE 20.10.2022" (sic). Asseverou, ainda, que a aludida vítima também declarou que "conhece o ora Recorrente, preso preventivamente no Conjunto Penal de Feira de Santana-Ba, faz aproximados três) anos, e que este não possui envolvimento nos fatos que a vitimou em uma das mãos com disparos de arma de fogo" (sic). Instada a se manifestar, examinando os novos documentos, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito (Id nº. 37982082), reiterando o opinativo anterior. Encontrando-se conclusos e por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, solicitou-se a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, 09 de março Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503686-18.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. In casu, como relatado, a Defesa juntou aos presentes autos as declarações da vítima sobre o fato ora em testilha, prestadas nos autos nº. 0503903-61.2019.8.05.0080 — Juízo da Vara da Infância e Juventude -, oportunidade em que se abriu nova vista a Procuradoria de Justiça (Id nº. 37434094), que ofereceu opinativo no Id nº. 37982082 pelo improvimento do recurso, reiterando o anterior. Desse modo, considerando que o art. 231 do CPPB, dispõe que "as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo" (sic), bem como não se vislumbrando ofensa ao princípios do contraditório, uma vez concedida a parte contrária o direito de se manifestar a respeito dos aludidos

documentos, e, ainda, a ausência de má-fé ou intuito protelatório do postulante, admitiu-se a juntada de tais documentos. Antes da análise do mérito recursal há, ainda, uma questão preliminar a ser examinada. Alega a Defesa que a decisão hostilizada violou o sistema acusatório, na medida em que tendo o órgão ministerial pugnado pela impronúncia do Recorrente, ao pronunciá-lo, a douta Magistrada de primeiro grau, "se desincumbiu, além de julgadora, também de acusadora" (sic). Examinando os autos não se verifica qualquer violação ao princípio acusatório, como alegado pela Defesa, devendo ser rejeitada a preliminar aventada. Isto porque, o fato de o Parquet ter requerido a impronúncia do Recorrente em sede de memoriais não vincula o Magistrado, que pode decidir de maneira diversa, uma vez que o seu mister se fundamenta no princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPPB, que assim dispõe: "Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." Desse modo, como adverte, uma vez convencido "da pertinência da absolvição sumária, da impronúncia ou da desclassificação, deve o MP formular pedido nesse sentido, corroborando as alegações da Defesa. Neste caso, é bom lembrar que o juiz não está obrigado a atender ao pedido do Ministério Público, sendo livre para decidir de acordo com o seu convencimento ( CPP, art. 385)." (Manual de processo penal: volume único. Salvador: Ed: JusPodivm, 2020. pág. 1453) (grifos acrescidos). Em contrarrazões o Parquet também exarou manifestação nesse sentido: "(...) Neste propósito, não assiste razão ao recorrente ao argumentar sobre a violação do sistema acusatório no caso dos autos. Como se percebe, na estrutura do processo penal brasileiro, não vigora um sistema acusatório puro, posto que, é plenamente possível que o órgão julgador interprete os argumentos e as provas trazidas aos autos de forma diversa do Ministério Público, desde que, faça através de argumentos legais atentos a objetividade da lei, sob o prisma do Devido Processo Legal, pois segundo o STF e STJ o art. 385 do CPP2 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e permanece em aplicabilidade. (...)" (sic). (Id nº. 32812309) (grifos originais). A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA PRONÚNCIA. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO MP. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTS. 155 E 385 DO CPP. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA. 3. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PRÁTICA EXCEPCIONAL EM REVISÃO CRIMINAL. 4. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. REDUÇÃO AQUÉM DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUSTE DE OFÍCIO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, "a circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça". (HC n. 588.036/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) (grifos acrescidos). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 768.209/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.). Com esses fundamentos, afasta-se a alegação de violação ao sistema acusatório e rejeita-se a preliminar aventada, passando-se a análise do mérito

recursal. Como é sabido, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. Nessa toada, a primeira etapa do procedimento bipartido em questão, que se encerra com uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de provas, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal, em especial contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, analisando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial. A judicium causae, por seu turno, consiste exatamente nessa etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de Jurados. Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. Nessa linha de intelecção, na etapa atual, cabe ao Magistrado tão somente a verificação da presença da prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, bem como o exame acerca da presença de causas manifestas que excluem o crime, de modo que, teses duvidosas, ou passíveis de mais de uma interpretação fática, devem ser, necessariamente, valoradas pelo Tribunal Popular, sob pena de violação manifesta da competência constitucional mencionada, não havendo que se falar, agora, em juízo de certeza como pretende fazer crer o Recorrente em suas razões. A respeito de tal procedimento, leciona o professor . "(...) O procedimento do Tribunal dol Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos. É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobra a matéria. (...) A faseentão denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do judicium accusationis é reservada para decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. (...) Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. (...) A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao

Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. (...)" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 711/712) (Grifo acrescido). Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para o pronunciamento do Recorrente. Com efeito, exsurge dos autos estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a materialidade delitiva, evidenciada pelos Laudos periciais insertos nos Id nº. 32811963 (fl. 113; fls. 114/117 - projéteis extraídos da vítima ), fls. 118/121 (projéteis encontrados no imóvel); fls. 130/131 (Laudo de Exame de Necropsia); fls. 135/140 (perícia realizada no imóvel) e fls. 140/141). A prova colhida na instrução, como também os elementos angariados na etapa policial, por seu turno, além de ratificarem a materialidade, demonstram indícios suficientes de autoria, evidenciando-se, ao menos nesta análise não exaustiva, que no dia e local dos fatos, o Recorrente foi um dos autores que possivelmente ceifou a vida da vítima . Para uma melhor contextualização dos fatos, transcreve-se parte dos bem lançados parágrafos explicativos da nobre magistrada de primeiro grau: "Dos elementos carreados para os autos, verifica-se que há indícios de que os acusados, previamente articulados, por questões ligadas ao tráfico de drogas, no dia dos fatos, usando da namorada de uma das vítimas. IUANE, para obter informações privilegiadas da residência em que se encontravam os ofendidos, deslocaram-se para lá, com arma de fogo em punho, ocasião em que atiraram contra as vítimas , e Allyce, ocasionando o óbito do primeiro. Registra-se, ainda, que a vítima consequiu sobreviver por ter empreendido fuga do local, jogando-se da janela, caindo sob o telhado da residência vizinha, ao passo que a vítima , atingida na mão, só não foi alvejada novamente, em virtude da arma ter falhado, quando da segunda tentativa de disparo, efetuada contra sua cabeça. Extrai-se dos e o falecido , vulgo autos, que, na noite dos fatos, os acusados , "GALEGO DO PONTO", foram vistos na rua, portando armas de fogo, defronte à casa das vítimas, os irmãos e , chamando-os de "alemão", com tom ameaçador. Horas mais tarde, quatro indivíduos, armados, invadiram o imóvel, logrando por efetuar os disparos contra as vítimas, ao passo que , estranhamente, já havia fugido do interior da residência, pelo único acesso/saída do local dos acontecimentos, qual seja, uma escada estreita na lateral do imóvel, provavelmente passando por entre os executores do crime, que autorizaram sua passagem. Do quanto apurado nos autos, o e o falecido " foram reconhecidos na cena do crime, inclusive pelas vítimas sobrevivente, havendo relatos, ainda, quanto a participação dos acusados e na empreitada criminosa. Os elementos dos autos ainda sugerem que o acusado e o adolescente , aparentemente cientes da intenção homicida dos demais corréus, prestaram—lhes auxílio, na medida em que permaneceram defronte ao imóvel em que sucederam os fatos, dando cobertura aos demais e fazendo a segurança do perímetro. Exurge os autos, que o crime também foi motivado em razão das vítimas sobreviventes e serem exnamorados, no entanto, após a saída daquele do presídio, estavam se reaproximando, ao mesmo tempo em que esta possuía um relacionamento com o denunciado ." (Trechos extraídos da decisão de pronúncia) (grifos acrescidos). Por oportuno, transcreve—se trechos das oitivas realizadas em Juízo: "A vítima sobrevivente, (fls. 381), disse que estava dentro de casa, no andar de cima, com (vítima), , enquanto sua mãe e seu padrasto estavam no andar de baixo. Que seu irmão () "ficava" com IUANE. Que ALLYCE

foram para casa a convite de seu irmão. Que estavam todos no hall da casa e não ouviu sinal de arrombamento; que eles (acusados) chegaram por volta das 2 horas e subiram pela escada. Que os primeiros a serem vistos foram e , depois visualizou mais duas pessoas. Que estava com uma arma grande, espingarda ou uma 12. Que, ao se aproximar, já atirou no seu braço e acha que também foi atingida no dedo. Que, ao ver os outros dois entrando, tentou correr e conseguiu fugir pela janela do lado. Que pulou no telhado e permaneceu dentro do mato e não viu o que aconteceu depois. Quando retornou, seu irmão já estava no chão, morto, encontrando apenas coma mão sangrando, não encontrando mais IUANE. Que não sabe o motivo do fato, "nunca tive nada com ele". Que desconhece o envolvimento amoroso de alguma das meninas com , mesmo após os fatos. Disse que eles (acusados) sempre passavam armados, de modo que se sentia ameaçado, mas só os conhecia por nome. Que , armado, passava com seu grupo na rua do declarante e mandava ele descer, chamando-o de "alemão". Todavia, o declarante nega pertencer a alguma facção. Disse que ficou preso seis meses, por porte de arma. Desconhece qualquer envolvimento de (vítima) com os agressores. Disse que o povo falava, que ele () comandava o tráfico de drogas no Bravo. Que, após ser solto, com uma semana, isso aconteceu. Que já estava separado de há dois anos, e só a reencontrou no dia dos fatos, negando relacionar-se amorosamente com a mesma. Que, no dia, estava toda estranha, sempre mexendo no celular, olhando para a porta. Que não conhece (BLACK), assim como não conhece (DIGO). Que desconhece qualquer motivo para e quererem lhe matar, ou seu irmão. Que e andavam juntos. Que, dos quatro que adentraram à sua residência, reconheceu este falecido. Que o rosto dos atiradores não estava coberto. Que viu a foto de e o reconheceu como a pessoa que entrou atirando. Que ALLYCE, logo no dia do tiro, "saiu gritando que foi e outro lá". Que ALLYCE foi alvejada no dedo. tem estatura física "um pouco forte, não muito alto, cor não muito escura". Que nunca usou drogas. Que foram apresentadas na delegacia mais ou menos oito fotografias, reconhecendo dois, "esse e um que já morreu". Que já viu passar na companhia do acusado . Que não reconheceu na cena do crime. Que atirou em seu irmão. Que estava com duas armas na mão." (. Trechos extraídos da sentença). "A declarante (fls. 381), mãe da vítima fatal e da vítima sobrevivente , informou que, no dia do fato, estava em casa com seu esposo e seus dois filhos, quando, por volta de meia noite, ALLYCE chegaram em sua residência. Que reclamou com as meninas sobre o horário, mas seu filho já havia comunicado da visita. Que seu filho estava ficando com , e ALLYCE já conviveu com seu filho . Que neste período estavam separados. Que havia saído do presídio na semana anterior ao fato. Que sempre via (Digo) armado, na companhia do irmão de , pois passavam em frente a sua residência com armas, chamando seus filhos de "alemão". Que a declarante alertava o filho, mas dizia que "não ia acontecer nada porque o irmão de estava junto". Que não conhecia , soube no dia do fato, porque , quando encontrada, falou chorando que havia sido quem realizou os disparos. Que ficou sabendo, nesse dia, que era o maior traficante do Bravo. Sobre o dia do fato, só ouviu o barulho na porta de cima, assim como o barulho dos tiros, então, abriu a porta e viu uns vultos correndo. Logo, viu seu filho () no chão, não encontrando mais . Que só ouvia chorando, dizendo que tinha sido . Que não estava mais lá. Que tinha sido a "comparsa de tudo". Que ALLYCE foi atingida na mão e perdeu o dedo. Que apareceu em seguida, todo sujo de sangue. Que estava escondido dentro do mato. Mais cedo, , acompanhado de cinco pessoas, estavam todos armados, defronte à

sua residência. Que não sabe se estava, no momento dos fatos, na frente da casa, fazendo a segurança, mas disseram que ele estava na hora do crime, participando. Que diziam que estava no momento dos fatos também. Aduziu que tinha outro, que se chamava , mas o único identificado foi . Que ALLYCE o reconheceu. Que seu filho viu a foto de , confirmando "que foi ele mesmo". Pensa que tramou tudo, pois, ela parecia muito nervosa, sempre olhando para os lados. Que uma semana antes, (vítima) discutiram e, durante uma conversa com IUANE, a testemunha falou: "esse negócio não vai dar certo, tava namorando com a outra menina, tava bem com a outra menina, você foi lá e tomou a frente", que ela respondeu: daqui a uns não vai tá nem pra mim, nem pra fulana". Que perguntou se ela estava ameacando o seu filho, mas respondeu por mensagem "kkkkkkk". Disse que confirmou a participação de e . Que a declarante viu o vulto de guatro a cinco pessoas, mas não os reconheceu. Que seu filho sobrevivente sem o perfeito movimento das mãos. Que sempre passava na sua rua e chamava seu filho . Oue morava na mesma rua da declarante. Oue participou do assassinato de seu filho. Que, mais cedo, todos estavam defronte à sua casa, armados, chamando seu filho de "alemão", inclusive . Que "alemão é esse negócio de facção". Que o era um lugar tranquilo, hoje tem disputa por tráfico de drogas. Que já ouviu dizer que (Digo) vendia drogas para ." (Genitora das vítimas. . Trechos extraídos da decisão de pronúncia). "A testemunha (fls. 381), padrasto da vítima fatal e da vítima sobrevivente, disse que estava em casa no momento dos fatos. Que, por volta de 01 hora eles invadiram sua casa e efetuaram os disparos. Que e ALLYCE chegaram à sua residência por volta da meia noite e subiram para o andar superior da casa e ficaram na companhia de seus enteados. Que ALLYCE foi alvejada na mão e disse ter reconhecido e . Quando o depoente subiu, os agressores já tinham foragido, momento em que avistou a vítima fatal caída ao solo. Que foragiu para "não morrer", depois, quando tudo se acalmou, voltou "baleado, todo ensanguentado". Que, por ouvir dizer, os acusados eram traficantes. Que RODRIGO (réu) morava na mesma rua que o declarante. Que os acusados passavam na porta de sua casa, armados, olhando sempre para cima, não sabendo informar o motivo das ameaças. Que seus enteados não integravam facção criminosa, nem mesmo a "BDM". Que estava preso por porte de arma, permanecendo custodiado por seis meses. Que reconhece os réus, presentes na audiência, o forte como e o magro , como os autores do fato. Que já os viu passando na porta de sua casa. Que ALLYCE, a menina que tomou o tiro, gritou na hora dos fatos o nome dos e ." (Padrasto das vítimas. . Trechos extraídos da decisão de pronúncia). "A adolescente (fls. 332), apontada como partícipe do crime, revelou que (vítima) lhe mandou mensagem, dizendo que ia viajar no outro dia, que fosse até a sua casa e levasse ALLYCE. Que sua mãe não sabia que ela ia para a casa de , pois disse que ia para uma festa no "Pit Stop", mas foi para a casa dele. Que chegou na casa do por volta de meia noite e pouco. Que eles estavam na parte de cima da casa. Que a declarante estava ao lado da porta, quando entraram três a quatro pessoas, mas não conseguiu reconhecer, pois usavam "bandana" no rosto. Que todos estavam armados. Que a declarante estava na porta e quando os agentes entraram, consegui sair pelo mesmo local que eles adentraram. Acha que eles não a viram, pois estava meio escuro, não tinha luz na varanda. Que, ao entrarem, ela saiu pela mesma porta, não sabendo para quem eles direcionaram os tiros. Que não sabe precisar a quantidade de tiros, nem soube se (vítima) morreu no local. Que ALLYCE levou um tiro na mão. Que a casa dava acesso por dois portões, um pequeno e outro grande. Que a declarante saiu pelo portão

pequeno, pois conseguia abrir por dentro, ressaltando que só dava para abrir assim. Que todos estavam armados, que só deu tempo de correr. Que saiu do lugar correndo e foi direto para sua casa. Que não tinha pessoas na rua e, quando chegou em casa, ninguém estava acordado, mas acordou seu irmão e sua mãe, contando o que tinha acontecido. Que não contaram o que tinha acontecido à polícia. Que chegou uma intimação na sua casa e ficou sabendo, por comentários da cidade, sobre o desfecho dos fatos. Que não sabe dizer como os demais resistiram. Que não sabe o motivo do crime. Fazia alguns meses que tinha chegado no Bravo, que durante seu relacionamento ele não chegou a comentar sobre desavenças em Feira de Santana. Não se recorda se a pessoa que realizou os disparos tinha o tipo físico de . Que a vítima era usuário de maconha, mas não sabe se os demais eram traficantes. Que nunca tinha visto (Digo) e portando arma. Ficou sabendo pelas pessoas na rua que , haviam participado do crime. Que não recebeu ameaças e não se sente ameaçada pelos acusados. Que, após o fato, o irmão de passou a ameaçá-la, por achar que ela estava envolvida. Que nunca ouviu dizer que e tinham envolvimento com tráfico de drogas. Que não conseguiu identificar as pessoas. Que conhece os acusados, pois a cidade é pequena. Que tinha relação com e ao mesmo tempo com . Que teve contato com ALLYCE após do fato e ela não falou nada sobre. Que não sabe a razão por apontarem sua participação, de ter facilitado o acesso dos agentes ao local, ressaltando que não teve relação com o fato." (. Trechos extraídos da decisão de pronúncia). " (fls. 332). adolescente à época do crime, também apontado como um dos participantes do fato, disse que jogava bola junto com , mas nega ter passado defronte da casa das vítimas, armado, anteriormente aos fatos. Que já fez uso de drogas, não consumido mais. Que estava em casa, guando sua irmã chegou chorando, assustada, contando o que havia acontecido. Segundo a irmã, estava na casa de (vítima), quando chegaram alguns homens atirando. Que os atiradores estavam de capuz, com o rosto coberto. Que nega ter participado do fato, pois apenas tem amizade de jogar bola com os acusados e "resenhar". Que esteve com os acusados próximo ao dia do crime. Que as pessoas falavam que foi , ERICK e IANDRO, desconhecendo o motivo, ressaltando "que no Bravo todo comenta essas coisas aí". Que não tem inimizade com , assim como não sabe do envolvimento deles com o tráfico de drogas." (. Trechos extraídos da decisão de pronúncia). Sobreleve-se que, em que pese a Defesa sustente que a decisão de pronúncia foi fundamentada em testemunhos de "ouvir dizer", há versão nos autos que admite a submissão do Recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri como a extraída das declarações da genitora e do padrasto da vítima cuja vida foi ceifada, destacada alhures, as quais, aliadas aos demais testemunhos constantes dos autos indicam que o Suplicante foi, em tese, um dos autores dos delitos, na forma indicada na decisão vergastada. Saliente-se que o padrasto da vítima, embora ausente do cômodo em que os ofendidos foram alvejados, encontrava-se na residência, tendo ouvido a vítima gritar o nome dos denunciados e no momento em que foi atingida, ex vi: "(...) Que ALLYCE, a menina que tomou o tiro, gritou na hora dos fatos o nome dos dois, e " (Trecho extraído da decisão de pronúncia) (grifos acrescidos). Assim, não se pode dizer simplesmente que a citada testemunha (padrasto das vítimas) "ouviu dizer", na medida em que este afirmou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a aludida vítima apregoou em alto som (gritou) o nome do Recorrente e do codenunciado. Da mesma forma não se pode desprezar neste momento processual as declarações da Sra., mãe das (fatal) e (sobrevivente), uma vez que, como o seu marido,

encontrava-se na residência no momento do crime e, embora em cômodo diverso, chegou a cena do crime imediatamente após ouvir os disparos, tendo declarado em juízo que: "(...) sempre passava na sua rua e chamava seu filho . Que morava na mesma rua da declarante. Que participou do assassinato de seu filho. Que, mais cedo, todos estavam defronte à sua casa, armados, chamando seu filho de "alemão", inclusive. Que "alemão é esse negócio de facção" (...) Que já ouviu dizer que (Digo) vendia drogas para .". (Trechos extraídos da decisão de pronúncia) (grifos acrescidos). A autoria, portanto, está sugerida nos autos não apenas por "ouvir dizer", mas por ter sido indicada por testemunhas que, logo após o fato, entraram em contato direto com as vítimas, tendo ouvido além dos tiros, os gritos destas, bem como, presenciado no dia do crime e, em dias anteriores, as ameaças e intimidações sofridas pelos irmãos e , realizadas pelos denunciados — "todos estavam defronte à sua casa, armados, chamando seu filho de "alemão", inclusive " (sic) (Genitora das vítimas. . Trechos extraídos da decisão de pronúncia) (grifos acrescidos). Anote-se que uma das vítimas sobreviventes, em que pese não tenha afirmado que reconheceu o ora Recorrente no cenário delituoso (cômodo em que os tiros foram deflagrados), confirmou que juntamente com e estavam "mais duas pessoas" (sic) e que "ao ver os outros dois entrando, tentou correr e conseguiu fugir pela janela do lado. Que pulou no telhado e permaneceu dentro do mato e não viu o que aconteceu depois" (sic), confirmando, ainda, as declarações da sua genitora e do seu padrasto no sentido de que ", armado, passava com seu grupo na rua do declarante e mandava ele descer, chamandoo de "alemão" (sic) e que e andavam juntos e (...) já viu passar na companhia do acusado ". (sic). (Declarações de . Trechos extraídos da decisão de pronúncia) (grifos acrescidos). No tocante a vítima , é importante trazer a lume as suas declarações prestadas na fase inquisitorial: "(...); que a declarante conhece e há aproximadamente 3 anos; que namorou , por cerca de 1, e 6 meses, terminando no mês de outubro do ano de 2018; que a declarante logo seguiu para morar no distrito do Bravo, Serra Preta — BA e lá teve um relacionamento com (BOSTA, BARUEL, LETO e O HOMI), sem compromisso, pois apenas ficava com ele de vem em guando, sem compromisso; que a declarante não pode afirmar é traficante, porque ele é bem sonso, contudo a declarante salienta que fumava maconha com ele; que sempre que ia encontrar , os dois seguiam para a frente da casa dele, na rua da Palha e as vezes dentro da casa dele, quando levava "balinha" (maconha enroladada em um pequeno saco plástico) ou baseado bolado (maconha já pronta para uso) e oferecia para a declarante e os dois fumavam juntos, cerca de 2 ou 3 vezes por semana, ocasiões que as vezes conversava com ele ou ficava ou só usavam a droga; mudou-se para o Bravo e a declarante sempre conversava com ele; que a declarante ajudou e IUANE se aproximarem e namorarem; que dizia que amava ; que foi solto no inicio do mês de julho de 2019; que a declarante esteve com , na casa dele, somente uma vez, quando foi levar IUANE até a casa, mas não ficou com ; que no dia 13/07/2019, esteve em sua casa, por volta das 00h, oportunidade que pediu que a declarante a levasse até a casa de , para ela encontrá-lo; que a declarante não queria sair de casa, entretanto saiu e foi direto para a casa e , contudo seguiu por outro caminho, não sendo o que normalmente a levava; que foi pelo outro caminho, porque tinha problemas com "TATI"; que não passaram na casa de ninguém no caminho, no entanto passaram em frente à casa de ); que não viram ninguém na rua; que a declarante chegou a casa de e nem ia fica, ia retomar sozinha; que, contudo a mãe de pediu que a declarante entrasse; que no

início ficou apenas no sofá sentada; que, todavia pediu que a declarante subisse, onde IUANE já estava com ele e ; que a declarante decidiu subir e enquanto a declarante, e ficavam conversando, não falava nada e ficava apenas no aparelho celular; que estava o tempo todo no aparelho; que pouco tempo depois, todos ouviram um barulho de uma madeira caindo ao chão; que logo em seguida surgiram três homens na casa com três armas de fogo; que a declarante reconheceu dois, ; que estava uma arma de fogo longa, que a declarante acredita ser uma calibre 12, enquanto ERICK e o outro homem estavam usando armas de fogo, tipo pistola; que a declarante estranhou, porque os três entraram na casa, como se já soubessem o local onde todos estavam na casa, porque foi para onde declarante estava a frente de e outros dois foram para onde (vítima) e estavam que a declarante não viu e não sabe como ela saiu de dentro da casa sem ser atingida pelos disparos de arma de fogo, tendo ela sumido do nada; que primeiro, ERICK e o outro homem atiraram em várias vezes, enquanto atirou apenas uma vez na direção da declarante e de , estando a declarante a frente de ; que a declarante foi atingida na mão e caíram três dedos; que em seguida pulou pela janela, enquanto a declarante gritava por e o outro homem fugiram correndo; que ficou na casa ameaçando a declarante a todo momento; que a declarante desceu as escadas e em seguida veio atrás da declarante e ficou a ameacando; que pistola na cabeça da declarante e tentou atirar na cabeça da declarante, contudo a arma de fogo não funcionou, pois a declarante ouvia o barulho do gatilho sendo apertado por ele, enquanto ele dizia "se você falar para alquém eu mato você"; que a declarante não viu o irmão de na casa; que viu somente esses três homens citados pela declarante e todos estavam com o rosto a amostra; que a declarante pode reconhecer o terceiro homem se o ver; que (DE TOINZINHO) anda com ; que a declarante só conhece IANDRO de vista, não tendo nenhum contato em conversa com ele; que nunca viu viu com ; que a declarante ouviu comentários de pessoas que não quer relacionar, pelo fato deste crime ser grave, dando conta que irá matá-la a qualquer custo, desde que tenha uma oportunidade. (...)" (Fase inquisitorial. Vítima , fls. 93/95) (grifos acrescidos). Ressalte-se que a ofendida não foi ouvida no juízo primevo em razão das infrutíferas tentativas de localizá-la, como apontou a nobre Magistrada a quo no decisum objurgado. Todavia, extrai-se dos documentos acostados pela Defesa nesta instância ad quem (após a interposição do recurso), notadamente da Ata de Audiência inserta no Evento nº. 32261882, que a ofendida ouvida nos autos nº. 0503903-61.2019.8.05.0080, em que se apura a prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, pelos mesmos fatos narrados nos presentes autos, em razão de dois dos supostos coautores, e , serem menores de idade à época dos fatos. Na oportunidade, verifica-se que de fato não houve qualquer imputação de la pessoa do Recorrente. De todo modo, as aludidas declarações não se constituem em elemento probatório suficiente para afastar os fortes indícios que recaem sobre o Suplicante, não sendo despiciendo registrar que em suas declarações prestadas na fase inquisitorial, a ofendida também não havia relatado ter visto, no momento dos disparos, o Recorrente entre aqueles que tentaram contra a sua vida, como já destacado anteriormente. Observa-se que no juízo menorista, acerca do Recorrente, às perguntas, a vítima respondeu: "Drº Marco Aurélio Gomes: a senhora, depois do fato, tomou conhecimento, ainda que por ouvir dizer comentários, que , o que 'tá' vivo e que tá preso, teve alguma participação de alguma forma nesse fato criminoso aí? VÍTIMA: não" (...) "INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: qual era a

relação de amizade de e ? VÍTIMA: também não sei, nunca vi a amizade deles. (...)" (sic) (Transcrições extraídas do evento nº.37261883, fl. 06, devidamente confrontadas com o arquivo de mídia audiovisual inserto no evento nº. 37261883) (grifos acrescidos). No tocante a amizade existente entre o denunciado e o ora Recorrente, outra foi a versão da ofendida na fase inquisitorial: "(...) que (DE TOINZINHO) anda com ; (...)" (Fase inquisitorial. Vítima , fls. 93/95) (grifos acrescidos). Não passou in albis também que na citada audiência — realizada no Juízo da Infância e Juventude — a vítima afirmou que fazia uso de entorpecente no momento do crime: "INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: certo, vocês usavam drogas dentro dessa casa? VITIMA: fumavam maconha no momento do fato INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: tá, na hora vocês estavam fumando maconha : hum... (...) INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: 'cê' tava fumando maconha? VÍTIMA: 'tava' mas não 'tava' delirando INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: 'cê' tava drogada então... 'tava' todo mundo sob efeito de drogas? VÍTIMA: sim INFANCIA DE VARA DE DA JUVENTUDE DE FSA: todos lá inclusive : sim (...)". (sic) (Transcrições extraídas do evento nº.37261883, fl. 06, devidamente confrontadas com o arquivo de mídia audiovisual inserto no evento nº. 37261883) (grifos acrescidos). Iqualmente não passou despercebido que a ofendida entende o seu papel na elucidação dos fatos, não só como vítima, mas, sobretudo, como testemunha ocular, como ela mesma asseverou na citada audiência (Evento nº. 37261883). Ademais, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, "importante ressaltar que seu depoimento último é contraditório àquele produzido em sede de Inquérito Policial, bem como, aos demais depoimentos prestados pelas outras testemunhas de acusação, muito embora trate-se de testemunha ocular." (sic) (Id nº. 37982082). Prosseque, ainda, em seu opinativo ressaltando "que a vítima sobrevivente, ainda em sede de depoimento, noticiou que no dia dos fatos fazia uso, junto com as demais pessoas que ali se encontravam, de maconha, estando todos sob os efeitos nocivos da mencionada droga. O que por ventura, levando-se em consideração como se deram os fatos, trata-se de elemento que em tese pode ter prejudicado a percepção da vítima quanto aos fatos" (sic). Desse modo, vislumbra-se, na esteira do entendimento do juízo de primeiro grau, que há alicerce suficiente nos autos para pronunciar o Recorrente no "121, § 2º, incisos I e IV, consumado em relação à vítima , na forma do art. 29 do Código Penal" (sic), haja vista que, como bem destacado na decisão hostilizada: "(...) em que pese o réu ter negado qualquer participação no delito, a prova colhida é no sentido contrário, havendo indícios de que prestou algum auxílio, seja de forma direta, haja vista que dois executores do delito não foram reconhecidos pelas vítimas sobreviventes, num total de quatro, seja como autor intelectual, sendo certo que o comentário proferido no Distrito do Bravo é de que integrava ao bando e se fazia presente no momento do fatídico, consoante relatos testemunhais acima transcrito" (sic) (grifos acrescidos). Do exame de todo esse arcabouço, conclui-se, portanto, ser descabido o argumento no sentido de inexistir indícios de autoria do crime. Ao revés, há questões controvertidas acerca da possibilidade/probabilidade de que o Recorrente tenha praticado o crime imputado na pronúncia, cuja valoração exauriente compete apenas aos juízes naturais da causa, incumbidos de realizar com exaustão a análise do acontecimento colocado em questão, quando, se for o caso, poderão acolher as teses aventadas pela Defesa. Com razão também o juízo de primeiro grau no tocante as qualificadoras descritas na Denúncia, uma vez que o conjunto probatório contextualizado nos autos sugere

(indícios de prova), como visto, que o delito foi praticado por motivação torpe e empregado meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, cabendo aos jurados decidirem sobre a efetiva configuração de cada uma delas. Afinal, a sistemática da primeira fase do Tribunal do Júri, exige apenas juízo de probabilidade e não de certeza, de modo que somente se admite a absolvição sumária, impronúncia, ou mesmo a desclassificação, quando seja manifesta a ausência de materialidade e/ou autoria, se revele causa que afaste algum dos elementos do crime, ou quando ausentes provas mínimas que robustecam a acusação, além daquelas hipóteses em que se constate, de forma inconteste, inexistir crime doloso contra a vida, não se enquadrando em nenhuma dessas a situação dos fólios. Sobre o tema, relevantes as palavras da doutrina: " Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. E costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia. o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista. Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria — por isso são excepcionais. Não se pede, a pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 722/723) (Grifo acrescido). Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DUAS VERSÕES NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a

certeza quanto à materialidade do crime. 2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual HAJA sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 4. Na hipótese, os depoimentos prestados pela vítima e pelo Delegado corroboram a tese acusatória. 5. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.209.043/SP, relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.). Destarte, não merece acolhimento o Recurso em Sentido Estrito interposto, sendo impositivo o prosseguimento do feito à etapa da judicium causae. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, julgá-lo improvido, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia guerreada, nos termos expendidos ao longo deste Acórdão. O presente acórdão serve como ofício.